



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.905015/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.906 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA.  
**Recorrente** COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta suscitada pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne. Vencido o Conselheiro Pedro Sousa Bispo. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

## **Relatório**

Conforme narrado nos autos, o caso trata de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social–PIS, com compensações atreladas, paga a maior em 15/07/2004.

A Autoridade Fiscal, por meio de despacho decisório eletrônico, indeferiu o pedido sob o fundamento de que o DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido teria sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.906 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11030.905015/2009-71

Em sua manifestação de inconformidade, a impugnante abordou os seguintes aspectos:

- fez a apuração do tributo cumulativamente, no prazo legal, o que gerou débito tributário;

- em 14 de julho de 2004 com a publicação da Lei 10.892/2004, que no seu artigo 4º, facultava às cooperativas de produção agropecuária adotarem antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo do PIS faturamento, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004, e no parágrafo único do artigo 4º deu o prazo de até o décimo dia do mês subsequente ao da publicação da referida lei para efetuar a opção; e

- efetuou tal opção, e por este motivo, refez a apuração do PIS faturamento, referente ao mês de junho de 2004. Após a retificação da apuração do referido mês, o débito que havia sido apurado deixou de existir;

Ato contínuo, a DRJ – JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DCTF ANTERIOR À TRANSMISSÃO DA DCOMP.

A compensação pressupõe a existência de direito creditório líquido e certo, direito esse evidenciado na DCTF anterior ou, no máximo, contemporânea à Dcomp.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Acrescentou aos autos documentação contábil visando provar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.906 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11030.905015/2009-71

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

No presente recurso, a empresa alega que houve pagamento indevido relativo ao PIS e erro no preenchimento da DCTF no mesmo montante, devidamente retificada posteriormente à ciência do despacho decisório. Como já afirmado, para comprovar o seu direito apresentou, além da retificação da DCTF, a PERDCOMP, DARF utilizado, Planilha de Apuração da Contribuição e o espelho do Livro Razão referente à conta contábil 2.01.01.02.0009 – PIS A RECOLHER (e-fls.45 e 47)

Entendo que no caso concreto a empresa não cumpriu com a sua obrigação de comprovar o direito creditório por meio de documentação hábil e suficiente. Apenas os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do crédito em questão, razão pela qual entendia pela desnecessidade da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

## Voto Vencedor

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Em sessão, usei em divergir do I. Conselheiro Relator por entender pela necessidade de conversão do julgamento do presente processo em diligência, especialmente em se considerando que o contribuinte não se manteve inerte após a r. decisão recorrida indicar que não existiam documentos suficientes nos presentes autos para comprovar o direito de crédito.

Com efeito, consoante informações constantes do relatório deste voto, o crédito pleiteado pelo sujeito passivo se refere a crédito de PIS Faturamento (código de receita 8109) referente a competência de junho/2004. Com fulcro na informação constante na DCTF, foi proferido o despacho decisório eletrônico negando o direito ao crédito. Em sua defesa, a Cooperativa sustenta que teria se utilizado da opção do art. 4º da Lei n.º 10.892/2004<sup>1</sup> para proceder com o recolhimento do PIS Não cumulativo de forma antecipada, excluindo da DCTF (após o recebimento do despacho decisório) os valores referentes ao PIS Faturamento, que não seriam devidos no período.

Com a decisão *a quo* entendendo que os documentos apresentados seriam insuficientes para demonstrar o crédito (DARF de pagamento), em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo anexou o Termo de Opção do art. 4º da Lei n.º 10.892/2004 (sem a assinatura do representante), uma Planilha de Apuração da Contribuição na sistemática não cumulativa e o espelho do Livro Razão referente à conta contábil 2.01.01.02.0009 – PIS A RECOLHER.

---

<sup>1</sup> Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.906 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11030.905015/2009-71

Com isso, a Recorrente buscou anexar aos autos um indício da existência do crédito do valor de PIS Faturamento, identificando o valor que seria devido a título de PIS Não Cumulativo na planilha de apuração da contribuição. Para confirmar as informações trazidas pelo sujeito passivo, em especial quanto a desnecessidade de recolhimento do PIS Faturamento, entendo pela necessidade de conversão do julgamento do processo em diligência para verificar a validade do crédito pleiteado pelo sujeito passivo.

A conversão do julgamento do processo em diligência é medida necessária para que a autoridade fiscal de origem confirme as alegações trazidas pelo sujeito passivo, oportunizando à Recorrente a apresentação de documentos e informações adicionais que podem confirmar a validade do crédito, em especial os documentos fiscais (DACON) e contábeis que demonstram o recolhimento pelo contribuinte do PIS Não Cumulativo, com a confirmação da opção do art. 4º da Lei n.º 10.892/2004 (sem recolhimento devido de PIS Faturamento).

Com isso, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72<sup>2</sup>, propus a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito do contribuinte informado a partir de seu DCTF retificador (escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que seja confirmado se o contribuinte se utilizou da opção do recolhimento do PIS na sistemática não cumulativa na forma do art. 4º da Lei n.º 10.892/2004, não sendo devido PIS Faturamento no período.

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte na DCTF retificadora estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

---

<sup>2</sup> "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."